

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2014.00001899-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, CARMEN REJANE OLIVEIRA FERNANDES, brasileira, viúva, do lar, CPF nº 999.512.310-04 e carteira de identidade nº 6077999354/RS, filha de Querino José Pavan e Orides Oliveira Fernandes, residente na Rua Atanázio Joaquim dos Santos, 525, bairro Timbezinho, no Município de São João Batista/SC, doravante denominada de COMPROMISSÁRIA nos autos do Inquérito Civil nº 06.2014.00001899-9, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e



interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que **Vilson Ribeiro Moura** realizou a destruição de uma área de 600m² considerada de preservação permanente, mediante a manutenção de uma criação de porcos, galinheiros, canil e outros animais, as margens de curso d'água;

CONSIDERANDO que além da criação dos animais, foi observado a construção de uma piscina e outras edificações, dentro da área de preservação;

CONSIDERANDO que o infrator veio a óbito em 29 de março de 2013, fl. 33, sendo transferida aos herdeiros a propriedade onde está inserido passivo ambiental;

CONSIDERANDO que a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em vista a sua natureza *propter rem*;

CONSIDERANDO que durante nova inspeção no imóvel, a Polícia Militar Ambiental constatou que houve a desativação da criação de animais domésticos no local, bem como a retirada dos entulhos e o aterramento da piscina, mas que não há comprovação da recuperação da Área de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2014.00001899-9, para buscar a recuperação, e em reunião, a Representada manifestou interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em



obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: este termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado na propriedade da COMPROMISSÁRIA, decorrente da destruição de 600m² de área considerada de preservação permanente, margem de curso d'água, mediante a criação de animais domésticos (galinhas, porcos, cachorros, etc), além da construção de uma piscina e outras edificações, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em imóvel situado na Rua Joaquim Atanásio dos Santos, 525, bairro Timbezinho, no Município de São João Batista/SC, entorno das Coordenadas Geográficas 22J 0713191/6979906.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

<u>Cláusula 2</u>^a: a COMPROMISSÁRIA se compromete na obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental causado na área descrita na Cláusula anterior, <u>devendo</u>, para tanto:

- a) desocupar integralmente a área considerada de preservação permanente, respeitando a delimitação de 15 metros onde era o curso d'água, por ser tratar de área urbana consolidada, antes da edição da Lei Complementar Municipal nº 37/2011, removendo todo e qualquer material/bens (piscina, construções e etc) e/ou animais existente no local (galinhas, porcos, cachorros, etc);
- **b) apresentar**, no prazo de 60 dias, planta do imóvel com as coordenadas geográficas do imóvel e da área de preservação permanente considerando-se o curso original, indicando-se na planta;
- c) isolar a área de preservação permanente, se necessário, por meio de instalação de cercas (podendo ser de arame farpado ou tela), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;
- **d) recompor** a área degradada em toda a sua extensão, mediante o plantio de espécies nativas, com orientação e acompanhamento da Fundação Municipal de Meio Ambiente FUMAB;

<u>Parágrafo Único</u>: as obrigações previstas nesta Cláusula deverão ser cumpridas no prazo <u>máximo de 4 (quatro) meses</u>, contados da assinatura do presente Termo, <u>devendo ser providenciado junto aos órgãos</u>



ambientais competentes as eventuais licenças que se fizerem necessárias.

Cláusula 3ª: se após o transcurso de 10 (dez) meses, da data da formalização deste Termo, o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de recuperar o dano ambiental ocasionado em toda a sua extensão, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser confeccionado por meio de profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART;

Parágrafo Primeiro: o PRAD deverá ser confeccionado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação da **COMPROMISSÁRIA** para a sua elaboração, devendo ser protocolizado dentro do referido prazo para análise no Instituto do Meio Ambiente — IMA, acompanhado de cópia do presente acordo, e com cópia nesta Promotoria de Justiça para ciência;

Parágrafo Segundo: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, no prazo estipulado por este, bem como, após homologado o Projeto, compromete-se a executá-lo, cumprindo as ações determinadas pelo plano, nos prazos determinados pelo órgão (cronograma);

Parágrafo Terceiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Quarto: a COMPROMISSÁRIA compromete-se a comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentou os projetos/documentos exigidos pelo IMA, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado;

Parágrafo Quinto: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente e deverão ser concluídas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação;

Parágrafo Sexto: a **COMPROMISSÁRIA** está ciente que deverá apresentar, a cada seis meses, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, até a efetiva recuperação do dano.

Cláusula 4ª: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia



Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental no(s) auto(s) de constatação (Cláusula 8^a);

<u>Cláusula 5</u>^a: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de averbar na matrícula do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contadas da regularização da área pelo Município (regularização fundiária) ou de eventual ação de usucapião, as áreas de preservação permanente, com a indicação das coordenadas geográficas, bem como o presente Termo de Ajustamento de Condutas, correndo os respectivos encargos por sua conta.

<u>Cláusula 6</u>^a: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

<u>Parágrafo Primeiro</u>: se a COMPROMISSÁRIA transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidária com o(a) adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.

<u>Parágrafo Segundo</u>: se a COMPROMISSÁRIA transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidária com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

<u>Cláusula 7</u>^a: a **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na área de preservação permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental devida.

3. DA FISCALIZAÇÃO

<u>Cláusula 8</u>^a: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

<u>Parágrafo</u> <u>Primeiro</u>: fica, desde já, estabelecimento e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* sem prévio aviso até integral recuperação da área;

<u>Parágrafo Segundo</u>: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para



Reconstituição de Bens Lesados pela COMPROMISSÁRIA.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

<u>Cláusula 9</u>^a: em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, a **COMPROMISSÁRIA** sujeita-se-á, a título de cláusula penal, na incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justica;

<u>Parágrafo Primeiro</u>: o valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime a **COMPROMISSÁRIA** de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

<u>Parágrafo Segundo</u>: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Terceiro: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<u>Cláusula 10</u>^a: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

6. DA VIGÊNCIA

<u>Cláusula 11</u>^a: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

<u>Cláusula 12</u>^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



<u>Cláusula 13</u>^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

<u>Cláusula 14</u>^a: este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

<u>Cláusula 15</u>^a: as partes elegem o Foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 30 de outubro de 2020.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Carmen Rejane Oliveira Fernandes Compromissária

Luis Antonio Ribeiro Moura Júnior OAB/SC nº 49.022